



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387072 - RJ
(2023/0205508-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE MOURA JUNIOR
OUTRO NOME : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, não houve o prejuízo alegado pela defesa, pois, quando constatada a irregularidade na suspensão do processo sem que o réu fosse citado por edital, o Juízo processante corrigiu a irregularidade e procedeu ao ato de chamamento, com a posterior suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP e aplicou o prazo prescricional de 10 anos, conforme legislação de regência, o que afasta a nulidade sustentada.

3. Quanto à prescrição, a pena do delito tentado foi de 13 anos e 4 meses de reclusão (fl. 1.591) e a do crime consumado foi de 20 anos de reclusão (fl. 1.591). Ambas as reprimendas são superiores a 12 anos, de

modo que o prazo prescricional delas é de 20 anos. Observado que o agente era menor de 21 anos na ocasião dos fatos, aplica-se o art. 115 do CP, o que reduz o lapso de prescrição para 10 anos.

4. O recebimento da denúncia, em 17/4/2022 – marco interruptivo –, ocorreu no mesmo ano da data dos fatos apurados, qual seja, 20/3/2002 – termo inicial. Observado o art. 366 do CPP, em 29/11/2004, o processo foi suspenso. O curso do feito foi retomado, dentro do prazo de 10 anos, em 29/11/2014 – marco interruptivo – e a sentença foi publicada em 12/4/2022.

5. Pela análise dos marcos interruptivos, não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos em relação a cada infração, inclusive na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 109, I – c/c o art. 115, 110, § 1º (redação anterior à da Lei n. 12.234/2010) –, 107, IV, e 117, I, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387072 - RJ
(2023/0205508-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE MOURA JUNIOR
OUTRO NOME : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. IRREGULARIDADE SANADA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, não houve o prejuízo alegado pela defesa, pois, quando constatada a irregularidade na suspensão do processo sem que o réu fosse citado por edital, o Juízo processante corrigiu a irregularidade e procedeu ao ato de chamamento, com a posterior suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP e aplicou o prazo prescricional de 10 anos, conforme legislação de regência, o que afasta a nulidade sustentada.

3. Quanto à prescrição, a pena do delito tentado foi de 13 anos e 4 meses de reclusão (fl. 1.591) e a do crime consumado foi de 20 anos de reclusão (fl. 1.591). Ambas as reprimendas são superiores a 12 anos, de

modo que o prazo prescricional delas é de 20 anos. Observado que o agente era menor de 21 anos na ocasião dos fatos, aplica-se o art. 115 do CP, o que reduz o lapso de prescrição para 10 anos.

4. O recebimento da denúncia, em 17/4/2022 – marco interruptivo –, ocorreu no mesmo ano da data dos fatos apurados, qual seja, 20/3/2002 – termo inicial. Observado o art. 366 do CPP, em 29/11/2004, o processo foi suspenso. O curso do feito foi retomado, dentro do prazo de 10 anos, em 29/11/2014 – marco interruptivo – e a sentença foi publicada em 12/4/2022.

5. Pela análise dos marcos interruptivos, não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos em relação a cada infração, inclusive na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 109, I – c/c o art. 115, 110, § 1º (redação anterior à da Lei n. 12.234/2010) –, 107, IV, e 117, I, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

CARLOS ALBERTO CARDOZO DE MOURA JÚNIOR agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera as teses trazidas no especial. Afirmou que não foi observado o rito correto, pois o acusado teve a suspensão do seu processo bem como do prazo prescricional sem haver sido devidamente citado por edital, razão pela qual houve nulidade absoluta dos atos que sucederam o sobrestamento do feito. Aduziu que o crime está prescrito pelo decurso de tempo, na modalidade retroativa da prescrição da pretensão punitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de latrocínio consumado e tentado, em continuidade delitiva, à sanção de 37 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais 93 dias-multa. Em apelação, o Tribunal de origem alterou a pena para 33 anos e 4 meses de reclusão, mais 16 dias-multa.

I. Nulidade

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020).

O Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada nestes termos (fls. 1.579-1.580):

Conforme se constata de fls. 10 de doc. 154, a decisão que suspendeu o processo, em 06/06/2002, ocorreu sem a citação do réu Carlos Alberto por edital. Constatada a irregularidade, foi determinada a citação do réu por edital (doc. 349), sendo efetivamente a citação por edital publicada no doc. 352. Assim, em 29/11/2004, foi prolatada nova decisão suspendendo o processo na forma do art. 366 do CPP.

Constatada a irregularidade, foi determinada a citação do réu por edital (doc. 349), sendo efetivamente a citação por edital publicada no doc. 352. Assim, em 29/11/2004, foi prolatada nova decisão suspendendo o processo na forma do art. 366 do CPP.

Ressalte-se que esta decisão não acarretou qualquer prejuízo para a defesa, pois o marco do início da suspensão do processo não altera o prazo total da suspensão, que foi de 10 anos, nos termos do art. 109, inciso I, c/c art. 115, ambos do Código Penal, e da súmula 415 do STJ.

No caso, não verifico o prejuízo alegado pela defesa, pois, quando constatada a irregularidade na suspensão do processo sem que o réu fosse citado por edital, o Juízo processante corrigiu a irregularidade e procedeu ao ato de chamamento, com a posterior suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP e aplicou o prazo prescricional de 10 anos, conforme legislação de regência.

Por isso, afasto o vício processual sustentado.

II. Prescrição

Conforme relatado, o recorrente foi condenado, pela prática dos crimes

de latrocínio consumado e tentado, em continuidade delitiva, à sanção de 37 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, mais 93 dias-multa.

Em apelação, o Tribunal de origem alterou a pena para 33 anos e 4 meses de reclusão, mais 16 dias-multa.

A pena do delito tentado foi de 13 anos e 4 meses de reclusão (fl. 1.591) e a do crime consumado foi de 20 anos de reclusão (fl. 1.591). Ambas as reprimendas são superiores a 12 anos, de modo que o prazo prescricional delas é de 20 anos. Observado que o agente era menor de 21 anos na ocasião dos fatos, aplica-se o art. 115 do CP, o que reduz o lapso de prescrição para 10 anos.

Entendo que não prospera a aplicação do instituto da prescrição retroativa da pretensão punitiva, pois, como registrado no acórdão, "O crime ocorreu em 20 de março de 2002, sendo que a denúncia foi recebida em 17/04/2002, interrompendo o compute da prescrição" (fl. 1.581).

Como se observa, o recebimento da denúncia, em 17/4/2022 – marco interruptivo –, ocorreu no mesmo ano da data dos fatos apurados, qual seja, 20/3/2002 – termo inicial. Observado o art. 366 do CPP, em 29/11/2004 (fl. 1.581), o processo foi suspenso. O curso do feito foi retomado, dentro do prazo de 10 anos, em 29/11/2014 (fl. 1.581) – marco interruptivo – e sentença foi publicada em 12/4/2022 (fl. 1.581).

Assim, pela análise dos marcos interruptivos, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de 10 anos em relação a cada infração, inclusive na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 109, I – c/c o art. 115, 110, § 1º (redação anterior à da Lei n. 12.234/2010) –, 107, IV, e 117, I, do Código Penal.

Mantidas as disposições do acórdão recorrido, fica prejudicado o exame do pedido de liberdade do réu.

III. Dispositivo

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que

permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0205508-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.387.072 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00085196720028190008 0008519672002819000820020080086218
00289577420218190000 0221776 2002008002177602 20020080085366
20020080085366200200800217762 200200805362002080021772
202324700581 2177 221776 289577420218190000 85196720028190008
8519672002819000820020080086218

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE MOURA JUNIOR
OUTRO NOME : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARDOZO DE MOURA JUNIOR
OUTRO NOME : CARLOS ALBERTO CARDOSO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO ANDERSON FREIRE DA ROCHA - RJ240059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.